



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 10 de julho de 2013 (20.08)
(OR. en)**

12128/13

**PUBLIC 53
INF 130**

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – ABRIL DE 2013

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em abril de 2013.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:
<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/monthly-summaries-of-council-acts>

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho no endereço: <http://consilium.europa.eu/documents/access-to-council-documents-public-register>

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho no endereço:
<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/council-minutes>

**INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO
EM ABRIL DE 2013**

Procedimento escrito concluído em 10 de abril de 2013

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) n.º 325/2013 do Conselho, de 10 de abril de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 102 de 11.4.2013, p. 1-5	5017/13

3234.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS) realizada no Luxemburgo em 22 de abril de 2013

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 174 de 26.6.2013, p. 1-727	77/12	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: SL

DECLARAÇÕES:

Declaração da Comissão

A Comissão entende que a interpretação a dar ao artigo 290.º do TFUE deve ser a de que pode elaborar e adotar atos delegados com total autonomia. O considerando sobre a consulta de peritos contido no entendimento comum a que chegaram as três instituições reflete esta interpretação. Por conseguinte, a Comissão lamenta que o considerando 16 se desvie do entendimento comum.

Declaração da Eslovénia

A Eslovénia subscreve desde o início o objetivo principal da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (SEC 2010). A maior parte das preocupações que a Eslovénia manifestou em relação à proposta da Comissão foram já tratadas ao longo do processo. Por conseguinte, o compromisso é quase plenamente satisfatório para a Eslovénia. Todavia, nos termos do atual Regulamento (Regulamento SEC 1995, Regulamento n.º 2223/1996) a Eslovénia está abrangida pelas chamadas derrogações permanentes no que respeita à transmissão das seguintes estatísticas: PIB, segundo o critério da produção a preços correntes, com periodicidade trimestral, para os anos 1995-1999; emprego em termos de horas trabalhadas, para os anos 1995-1999; contas financeiras, para os anos 1995-2001; despesa das administrações públicas por função, para os anos 1995-1999. A Eslovénia fará todo o possível para compilar as estatísticas que faltam e colmatar as lacunas existentes mas tal não será possível para todos os dados mencionados. Isto refere-se em especial às contas financeiras e à despesa das administrações públicas por função. As fontes de dados necessárias para compilar as estatísticas mencionadas não estão disponíveis e não podem ser criadas em relação ao passado. Por conseguinte, a Eslovénia nunca estará em posição de compilar essas estatísticas e de cumprir os requisitos do regulamento. Por essa razão, a Eslovénia abstém-se.

Decisão n.º 529/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativa a regras contabilísticas aplicáveis às emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas e relativa à informação respeitante às ações relacionadas com tais atividades JO L 165 de 18.6.2013, p. 80-97	2/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 165 de 18.6.2013, p. 13-40	1/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

DECLARAÇÕES:**Declarações da Comissão**

A Comissão toma nota da supressão do artigo 10.º da sua proposta inicial. Todavia, a fim de melhorar a qualidade e a transparência dos dados sobre as emissões de CO₂ e outras informações relevantes em termos de clima relacionadas com os transportes marítimos, a Comissão acorda antes em abordar esta questão como parte da sua próxima iniciativa sobre a vigilância, comunicação e verificação das emissões provenientes dos transportes marítimos que a Comissão se compromete a adotar no primeiro semestre de 2013. Nesse contexto, a Comissão tenciona propor uma alteração a este regulamento. A Comissão toma nota de que podem ser exigidas normas suplementares relativas ao estabelecimento, manutenção e modificação do sistema da União para as políticas, medidas e projeções, assim como a elaboração de inventários aproximados de gases com efeitos de estufa a fim de garantir o bom funcionamento do regulamento. A partir de 2013, a Comissão analisará a questão em estreita cooperação com os Estados-Membros e apresentará, se adequado, uma proposta para alterar o regulamento.

Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Diretiva RAL)
JO L 165 de 18.6.2013, p. 63-79

79/12

Maioria
qualificada

Todos os Estados-
-Membros a favor
exceto:
Abstenção: DE, ES

DECLARAÇÕES:**Declaração da Espanha**

A Espanha apoiou, desde a aprovação das Recomendações de 1998 e 2001, todas as iniciativas referentes à resolução alternativa de litígios de consumo, e continuará a fomentar a criação e o desenvolvimento deste tipo de instâncias, nos termos previstos no texto hoje adotado. No entanto, não pode aceitar o conteúdo do seu artigo 13.º, no que se refere à dupla informação que devem proporcionar os empresários que estejam obrigados a aceitar ou tenham aceite a intervenção das entidades de resolução alternativa de litígios.

Em primeiro lugar, deverão apresentar informações relativas ao seu compromisso ou aceitação tanto no seu sítio *Web* como em todos os seus contratos ou condições gerais. Em segundo lugar, deverão voltar a fazê-lo de cada vez que rejeitem uma reclamação que lhes seja apresentada diretamente. Além disso, nesses casos, deverão repetir outra vez se vão recorrer ou não à intervenção das entidades de RAL, embora ao tê-la já aceite ou ao estar obrigados a aceitá-la, a resposta só possa ser afirmativa.

Em contrapartida, os empresários que não se tenham comprometido nem estejam obrigados a aceitar a intervenção de uma entidade de resolução alternativa de litígios só terão de informar as entidades sob cuja alçada estejam quando rejeitarem uma reclamação apresentada diretamente pelo consumidor, indicando nesse momento se vão ou não recorrer às entidades de RAL, para o que são inteiramente livres.

Para evitar esta dupla obrigação, que sobrecarrega os empresários que já se comprometeram a aceitar as entidades de resolução alternativa de litígios em relação aos que não se comprometeram, os primeiros considerarão mais atrativo deixar de aceitar a intervenção dessas entidades antes da reclamação. Desta forma, evitarão ter de dar informações no seu sítio *Web* e em cada um dos seus contratos. Isto provocará também a não incorporação de novos empresários no compromisso prévio com as entidades de resolução alternativa de litígios, simplificando assim a obrigação de informação que lhes é imposta pela diretiva.

O objetivo da diretiva de melhorar o funcionamento do mercado retalhista interno e reforçar as vias de recurso à disposição dos consumidores, através da criação, aumento da cobertura e divulgação das entidades de resolução alternativa de litígios, poderá assim ser minado, sendo de recear repercussões negativas para o reforço da proteção do consumidor em termos de acesso à justiça.

Após 20 anos de desenvolvimento, o sistema de mediação e arbitragem espanhol, gerido e financiado publicamente, abrange todo o território e todos os setores económicos. Mais de 80% das reclamações recebidas pelas nossas entidades de resolução alternativa de litígios procedem de empresas que se comprometam a aceitar a intervenção dessas entidades, e que serão agora obrigadas pelo novo texto a prestar informação em duplicado. Entre estas empresas contam-se as grandes empresas de telecomunicações, que recebem cerca de 25 milhões de reclamações por ano e totalizam mais de 60 milhões de utentes que recebem faturas todos os meses.

A Espanha manifestou o seu apoio ao texto da orientação geral do Conselho. Teria aceitado igualmente, sem quaisquer dúvidas, a proposta de texto inicial da Comissão, que contribuía para melhorar o conhecimento das entidades de resolução alternativa de litígios, visto que todas as empresas o deveriam divulgar. No entanto, tendo em conta o exposto, a Espanha abster-se-á na votação para a adoção da diretiva por não poder aceitar o texto final do seu artigo 13.º.

Declaração do Reino Unido**sobre as implicações do artigo 13.º, n.º 3.**

Preocupa o Reino Unido o facto de que a imposição de requisitos de informação obrigatórios dessa natureza aos comerciantes que não tencionem recorrer à RAL gerará confusão tanto para os comerciantes como para os consumidores, imporá aos comerciantes encargos desnecessários e criará dificuldades de cumprimento e execução. O impacto desta disposição deverá ser analisado de perto pela Comissão e ser objeto de particular atenção no relatório sobre a aplicação da diretiva.

Declaração do Reino Unido

Solicita-se atualmente ao Conselho que adote a proposta de diretiva relativa à resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Diretiva RAL), recorrendo ao artigo 114.º como base jurídica. O Reino Unido considera que o artigo 12.º da diretiva se insere no âmbito de aplicação do artigo 81.º do TFUE e que esta base jurídica do Título V deveria portanto ter sido citada. Tendo em conta o facto de que o artigo 12.º é adotado nos termos do Título V, o Reino Unido considera que esta disposição deveria ter sido separada da diretiva e inserida num instrumento distinto, ou então retirada do texto da diretiva. Dado que pode aceitar o objetivo político do artigo 12.º, o Reino Unido optou por participar na sua adoção, em conformidade com o Protocolo 21 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Regulamento RLL) JO L 165 de 18.6.2013, p. 1-12	80/12	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: DE
Decisão n.º 377/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2013, que derroga temporariamente a Diretiva 2003/87/CE relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 113 de 25.4.2013, p. 1-4	11/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: PL

DECLARAÇÕES:

Declaração da Polónia

Ao longo das negociações a Polónia tem repetidamente chamado a atenção para o facto de a proposta de *Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que derroga temporariamente à Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade*, tal como apresentada pela Comissão Europeia, proporcionar apenas uma solução parcial para o problema decorrente da aplicação do RCLE no setor da aviação. A Polónia tem defendido a opinião de que a solução ideal teria de abranger todos os voos, tanto de e para a UE, como dentro da UE. Uma vez que o texto negociado com o Parlamento Europeu não oferece uma resposta às preocupações polacas, procurando porém facilitar as negociações climáticas mundiais, a Polónia abster-se-á na votação.

Declaração do Reino Unido

As Dependências da Coroa Britânica – A Ilha de Man, o Bailiado de Guernesey e o Bailiado de Jersey – reconhecem que o objetivo de "parar o relógio" é o de melhorar as perspetivas de garantir um acordo global no quadro da OACI em setembro de 2013. As Dependências da Coroa apoiam vivamente este objetivo. As Dependências da Coroa reconhecem também que a inclusão de determinados países terceiros (ou seja, os Territórios Ultramarinos e Dependentes e os países do EEE/AECL) é proveitosa para a posição negocial da UE na perspetiva da reunião da OACI. Por este motivo, e a título excecional, as Dependências da Coroa estão, dispostas a aceitar a continuação da sua inclusão no regime de CLE da UE no setor da aviação com o caráter temporário estabelecido na proposta da Comissão de "paragem do relógio" a fim de maximizar as hipóteses de assegurar um compromisso global no quadro da OACI.

No entanto, no caso de não se alcançar um compromisso global em setembro no quadro da OACI, o Reino Unido apoia a opinião dos governos das Dependências da Coroa de que a exclusão dos territórios dependentes da derrogação temporária não deverá ser tratada como um precedente para qualquer regime subsequente que possa ou não vir a ser necessário após a expiração da medida temporária.

Declaração da Comissão

A Comissão recorda que, em conformidade com o artigo 3.º-D da Diretiva 2003/87/CE, as receitas geradas pelos leilões das quotas de emissões da aviação devem ser utilizadas para combater as alterações climáticas na UE e nos países terceiros, nomeadamente para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, para promover a adaptação aos impactos das alterações climáticas na UE e nos países terceiros, em especial nos países em desenvolvimento, para financiar atividades de investigação e desenvolvimento para a mitigação e a adaptação, nomeadamente nas áreas da aeronáutica e do transporte aéreo, para reduzir as emissões através da utilização de transportes com baixo teor de emissões e para cobrir os custos de gestão do regime comunitário. As receitas dos leilões devem ser igualmente utilizadas para financiar contribuições para o Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis, bem como medidas para evitar a desflorestação.

A Comissão faz notar que os Estados-Membros devem informar a Comissão das medidas adotadas em conformidade com o artigo 3.º-D da Diretiva 2003/87/CE relativamente à utilização das receitas geradas pela venda em leilão das licenças de emissão para a aviação. As disposições específicas sobre o conteúdo desta informação encontram-se definidas no Regulamento (UE) n.º .../2013 relativo à criação de um mecanismo de vigilância e de comunicação das emissões de gases com efeito de estufa e à comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes em termos de alterações climáticas e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE. A Comissão estabelecerá disposições mais pormenorizadas, através de um ato de execução nos termos do artigo 18.º desse regulamento. Os Estados-Membros devem divulgar os relatórios publicamente, e a Comissão publicará uma informação agregada a nível da UE sobre os mesmos, num formato facilmente acessível.

A Comissão sublinha que um mecanismo de mercado mundial que estabelecesse um preço internacional para as emissões de carbono do setor internacional dos transportes aéreos, poderia, para além de prosseguir o seu objetivo primordial de reduzir as emissões, contribuir para obter os recursos necessários para apoiar a atenuação das alterações climáticas e as medidas de adaptação a nível internacional.

Posição (UE) n.º 3/2013 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão JO C 170E de 15.6.2013, p. 1-27	5394/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: DE Abstenção: UK
---	---------	---------------------	--

DECLARAÇÕES:

Declaração da República Federal da Alemanha

A Alemanha rejeita a proposta de regulamento em apreço, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas e aos alimentos destinados a fins medicinais específicos.

A Alemanha sempre apoiou, em princípio, a revisão da legislação europeia em matéria de regimes alimentares. No entender da Alemanha, os objetivos pretendidos de simplificação e aperfeiçoamento da legislação, bem como de uma maior harmonização legislativa neste domínio não são alcançados em suficiente medida por meio do regulamento que se prevê.

Em especial, a Alemanha considera que não foi devidamente tido em conta no novo regulamento o nível particular de proteção de que necessitam os grupos-alvo altamente vulneráveis. A Alemanha entende que, por motivos de prevenção e de proteção da saúde, é problemático admitir sem restrições a adição de outras substâncias que, pelos seus efeitos nutricionais ou fisiológicos, são adicionadas aos alimentos abrangidos pelo regulamento.

Neste contexto, a Alemanha observa, entre outras coisas, uma injustificável discrepância entre os elevados padrões de exigência do regulamento relativo às alegações de saúde relativamente ao fundamento científico das alegações nutricionais ou em matéria de saúde feitas na publicidade aos alimentos, por um lado, e, por outro, as exigências muito menos rigorosas em matéria de segurança relativamente à defesa preventiva da saúde dos consumidores que se estabelecem para os alimentos para fins medicinais específicos.

Além disso, o regulamento proposto não contempla já o processo inicialmente previsto para a autorização do alargamento da lista de substâncias admitidas, de modo que o aditamento de novas substâncias à referida lista passa a ser exclusivamente da iniciativa da Comissão Europeia. As empresas de produção de géneros alimentícios deixam assim de ter a possibilidade de, por um processo claramente definido, obter a aprovação de substâncias a nível europeu e assim garantir segurança jurídica para a inovação. Por conseguinte, o novo regulamento não responde à exigência de promoção da inovação.

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido apoia o objetivo de simplificar o quadro regulamentar aplicável aos alimentos destinados a grupos vulneráveis e considera que o texto proposto alcança em larga medida tal objetivo. No entanto, o Reino Unido não apoia o recurso a atos delegados para alterar a lista de substâncias da União, pelo que não pode apoiar a proposta. As decisões sobre a autorização de substâncias individuais deverão ser tomadas através de atos de execução seguindo o procedimento de análise previsto no Regulamento (UE) n.º 182/2011. A utilização de um ato delegado nesta circunstância concreta não pode ser considerada como um precedente para outros domínios da política alimentar.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na décima primeira reunião da Conferência das Partes na Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, no que respeita a emendas à lista de resíduos do anexo IX (Lista B) da mesma Convenção	8033/13
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na sexta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, no que respeita a uma proposta de emenda dos anexos A e B	8035/13
Decisão do Conselho relativa à apresentação, em nome da União Europeia, de uma proposta de aditamento de um produto químico à lista do anexo A da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes	8036/13
Decisão do Conselho que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da sexta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão no que respeita às alterações do Anexo III da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional	6394/13
Decisão do Conselho, de 22 de abril de 2013, respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, de um Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à cooperação no âmbito da aplicação dos respetivos direitos da concorrência JO L 117 de 27.4.2013, p. 6-6	12513/13

Decisão do Conselho, de 22 de abril de 2013, relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros JO L 118 de 30.4.2013, p. 21-22	7116/13
Recomendação do Conselho, de 22 de abril de 2013, relativa ao estabelecimento de uma Garantia para a Juventude JO C 120 de 26.4.2013, p. 1-6	7123/13
Regulamento de Execução (UE) n.º 372/2013 do Conselho, de 22 de abril de 2013, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1008/2011 que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de porta-paletes manuais e dos seus componentes essenciais originários da República Popular da China na sequência de um reexame intercalar parcial nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 JO L 112 de 24.4.2013, p. 1-9	8162/13
3235.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS) realizada no Luxemburgo em 22 de abril de 2013	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
2013/278/UE: Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2011/023 IT/Antonio Merloni SpA, Itália) JO L 160 de 12.6.2013, p. 13-13	6985/13

2013/276/UE: Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2011/010 AT/Austria Tabak, Áustria) JO L 160 de 12.6.2013, p. 11-11	7289/13
2013/277/UE: Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2011/016 IT/Agile, Itália) JO L 160 de 12.6.2013, p. 12-12	7291/13
2013/191/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 22 de abril de 2013, que autoriza a Letónia a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e aos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 113 de 25.4.2013, p. 11-12	7184/13
2013/193/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 22 de abril de 2013, que autoriza a República Francesa a aplicar níveis diferentes de tributação aos combustíveis, em conformidade com o artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE JO L 113 de 25.4.2013, p. 15-16	7529/13

DECLARAÇÕES:	
Declaração da Comissão No que se refere à proposta de decisão do Conselho que autoriza a França a aplicar níveis de tributação reduzidos à gasolina e gasóleo utilizados como combustíveis ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE, a Comissão observa que, no título e no terceiro considerando da proposta da Comissão, foram substituídas ou suprimidas as referências às "reduções" dos níveis nacionais de tributação enquanto objeto da autorização, e ao facto de o artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE, como sua base jurídica, autorizar tais reduções mas não os aumentos daqueles níveis nacionais. A Comissão regista que o articulado do texto não foi alterado e continua a referir-se corretamente apenas a "taxas reduzidas" ou a "reduções". Assim sendo, a Comissão considera que o texto final da decisão abrange exclusivamente as reduções do nível nacional de tributação. No entanto, discorda das alterações acima indicadas à proposta de texto, visto que substituem ou eliminam elementos benéficos para a clareza jurídica.	
2013/192/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 22 de abril de 2013, que autoriza a República Francesa a aplicar uma taxa de tributação reduzida à gasolina sem chumbo utilizada como combustível e consumida nos departamentos da Córsega, em conformidade com o artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE JO L 113 de 25.4.2013, p. 13-14	7527/13
Conclusões do Conselho sobre a Croácia	8449/13
Declaração Comum relativa à criação de uma Parceria para a Mobilidade entre o Reino de Marrocos e a União Europeia e os seus Estados-Membros	6139/13 ADD 1 REV 3
DECLARAÇÕES:	
Declaração da Delegação do Reino Unido O Reino Unido congratula-se com a conclusão da Parceria para a Mobilidade com Marrocos. Tencionamos participar nesta Parceria e o Anexo à declaração política deixa clara a nossa proposta de trabalhar com Marrocos, em especial no domínio da gestão de fronteiras. Tomando nota do carácter não vinculativo da declaração política e da natureza voluntária da ação nestas parcerias, o Reino Unido gostaria de deixar clara a sua intenção de não participar nas disposições específicas relativas à possibilidade de transferir as prestações de segurança social (constantes dos n.ºs 10 e 11 da declaração política).	

2013/334/UE: Decisão do Conselho, de 25 de junho de 2013, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE JO L 177 de 28.6.2013, p. 27-28	6911/13
2013/335/UE: Decisão do Conselho, de 25 de junho de 2013, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades JO L 177 de 28.6.2013, p. 29-30	6914/13
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	6970/13
3236.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS) realizada no Luxemburgo em 22 de abril de 2013	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) n.º 325/2013 do Conselho, de 10 de abril de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 102 de 11.4.2013, p. 1-5	5017/13

Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Associação UE-Argélia no que respeita à aplicação das disposições relativas aos produtos industriais previstas nos artigos 9.º e 11.º do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro	7561/13
2013/331/UE: Decisão do Conselho, de 22 de abril de 2013, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no que respeita à adoção do Regulamento Interno do Comité APE, do Comité de Cooperação Aduaneira e do Comité Conjunto de Desenvolvimento previstos no Acordo Provisório que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Oriental e Austral, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro JO L 177 de 28.6.2013, p. 1-2	7768/13
Decisão 2013/182/PESC do Conselho, de 22 de abril de 2013, que altera a Decisão 2011/137/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 111 de 23.4.2013, p. 50-51	7319/13
Regulamento de Execução (UE) n.º 364/2013 do Conselho, de 22 de abril de 2013, que dá execução ao artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 204/2011, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 111 de 23.4.2013, p. 25-26	8390/13
Decisão de Execução 2013/185/PESC do Conselho, de 22 de abril de 2013, que dá execução à Decisão 2012/739/PESC do Conselho que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 111 de 23.4.2013, p. 77-100	8385/13

Regulamento de Execução (UE) n.º 363/2013 do Conselho, de 22 de abril de 2013, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 111 de 23.4.2013, p. 1-24	8386/13
Decisão 2013/186/PESC do Conselho, de 22 de abril de 2013, que altera a Decisão 2012/739/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 111 de 23.4.2013, p. 101-102	8442/13
Decisão 2013/183/PESC do Conselho, de 22 de abril de 2013, que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia e revoga a Decisão 2010/800/PESC JO L 111 de 23.4.2013, p. 52-74	7778/13
Decisão 2013/189/PESC do Conselho, de 22 de abril de 2013, que cria a Academia Europeia de Segurança e Defesa (AESD) e revoga a Ação Comum 2008/550/PESC JO L 112 de 24.4.2013, p. 22-29	6477/13
Conclusões do Conselho sobre o Iraque	8675/13
Decisão 2013/184/PESC do Conselho, de 22 de abril de 2013, relativa a medidas restritivas contra a Mianmar/Birmânia e que revoga a Decisão 2010/232/PESC JO L 111 de 23.4.2013, p. 75-76	8354/13
Conclusões do Conselho sobre Mianmar/Birmânia	8691/13
Conclusões do Conselho sobre o Mali	8307/13

**INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO
EM ABRIL DE 2013**

Procedimento escrito concluído em 25 de abril de 2013

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATOS

DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES

Decisão 2013/201/PESC do Conselho, de 25 de abril de 2013, que altera a Decisão 2010/231/PESC que impõe medidas restritivas contra a Somália
JO L 116 de 26.4.2013, p. 10-12

8528/13

2013/236/UE: Decisão do Conselho, de 25 de abril de 2013, dirigida a Chipre relativa a medidas específicas destinadas a restabelecer a estabilidade financeira e o crescimento sustentável
JO L 141 de 28.5.2013, p. 32-36

8609/13